



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.448, DE 2024

Proíbe o uso, a distribuição de kits de incentivo ao consumo de entorpecentes e a apologia de drogas ilícitas em eventos e estabelecimentos em todo território nacional.

Autora: Deputada MISSIONÁRIA MICHELE COLLINS

Relator: Deputado ALLAN GARCÊS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.448, de 2024, de autoria da ilustre Deputada Missionária Michele Collins, propõe a proibição do uso, a distribuição de kits de incentivo ao consumo de entorpecentes e a apologia de drogas ilícitas em eventos e estabelecimentos em todo território nacional.

O art. 1º do projeto em epígrafe proíbe, em todo o território nacional, o uso, a distribuição de kits de incentivo ao consumo de entorpecentes e a apologia de drogas ilícitas, que causam dependência física ou psíquica, nos eventos, organizações da sociedade civil e estabelecimentos públicos e privados.

O art. 2º estabelece penalidades pecuniárias mínimas e máximas para pessoas físicas e jurídicas que infringirem a norma proposta, bem como disposições acerca de reincidência e da atualização monetária dos valores das multas previstas.

O art. 3º dispõe que a aplicação das sanções previstas no projeto não afasta a aplicação de outras medidas punitivas, sobretudo em âmbito penal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

O art. 4º estabelece a responsabilidade do Poder Executivo em regulamentar os aspectos necessários à aplicação da lei proposta.

O art. 5º é a cláusula de vigência da norma.

O projeto não possui apensos. Apresentado em 4 de setembro de 2024, foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta para fins de análise do mérito e da constitucionalidade e juridicidade da matéria, nos termos do art. 54, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, e seu regime de tramitação é o ordinário, conforme o art. 151, III, ambos do RICD. Aberto o prazo para a apresentação de emendas em 21 de novembro de 2024, ao fim do prazo regimental de 5 sessões, em 4 de dezembro seguinte, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão examinar o mérito de “assuntos atinentes à prevenção, fiscalização e combate ao uso de drogas e ao tráfico ilícito de entorpecentes ou atividades conexas” nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alínea ‘a’), o que se amolda, portanto, ao conteúdo da proposição em análise. O enfoque deste parecer, portanto, é o de mérito, segundo a vocação temática da CSPCCO, e a esse respeito não temos reparos a fazer quanto ao conteúdo.

A proteção constitucional da liberdade de expressão garante a livre emissão de opinião, contudo, a liberdade de expressão não pode servir de escudo para a promoção ou apologia de práticas criminosas. Devemos conter a epidemia das drogas que devasta famílias, destrói vidas e mina a segurança pública.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A proposição apresentada pela Deputada Missionária Michele Collins tem o evidente mérito de sancionar, com rigor, indivíduos e instituições, inclusive órgãos públicos, que, utilizando-se do subterfúgio da liberdade de expressão ou de reunião, infringem a lei. Ela representa uma defesa da segurança pública e da saúde da população em face do grande perigo representado pela livre distribuição de narcóticos.

A fim de aclarar o alcance e o conteúdo da aplicação da norma, produzimos Substitutivo para melhor definir o que se configura como kit de incentivo ao uso de drogas. Esperamos, com essa medida, defender a legalidade e combater a banalização da cultura das drogas que tanto mal causa ao nosso País.

Outra proposta que merece acréscimo ao texto é a obrigação de os representantes das organizações da sociedade civil que organizarem evento público em defesa da legalização das drogas, ou de qualquer substância entorpecente específica, devam, obrigatoriamente, noticiar com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias às autoridades públicas quanto à data, ao horário, ao local e ao objetivo do evento, e sem incitação à violência.

Esta última medida é necessária para que o poder público possa se organizar, inclusive para garantir medidas de controle do trânsito e de segurança pública das pessoas, nos locais de realização do evento.

Ante o exposto, somos pela APROVAÇÃO, no MÉRITO, do Projeto de Lei nº 3.448, de 2024, na forma do Substitutivo anexo. Instamos, portanto, os nobres Pares para que votem no mesmo sentido.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2025.

Deputado ALLAN GARCÊS
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.448, DE 2024**

Proíbe o uso, a distribuição de kits de incentivo ao consumo e a apologia de drogas ilícitas em eventos e estabelecimentos em todo território nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

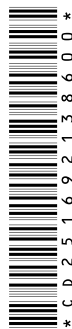
Art. 1º Ficam proibidos o uso, a distribuição de kits de incentivo ao consumo e a apologia de drogas ilícitas, que causam dependência física ou psíquica, nos eventos, organizações da sociedade civil e estabelecimentos públicos e privados localizados em todo território nacional.

Parágrafo único. Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se “kit de incentivo” qualquer substância ou fração de substância entorpecente ou psicotrópica ilegal ou restrita, nos termos da normativa infralegal, distribuídos em eventos e estabelecimentos com o propósito principal de incentivar o consumo ou a ampliação da base de consumidores das substâncias ilegais ou restritas, bem como materiais necessários para o consumo da referida substância.

Art. 2º Os organizadores de eventos, os representantes das organizações da sociedade civil e os proprietários de estabelecimentos que descumprirem o disposto nesta Lei incorrerão nas seguintes penalidades:

I - se pessoa física, multa fixada entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consideradas as circunstâncias da infração;

II - se pessoa jurídica, multa fixada entre R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), considerados o porte da organização e as circunstâncias da infração.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

§ 2º Os valores limites de fixação da penalidade de multa serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou com índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

Art. 3º A aplicação das sanções de que trata esta Lei não exclui outras medidas punitivas porventura cabíveis, mormente as de natureza penal capituladas no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro).

Art. 4º É condição prévia para a realização de evento público em defesa da legalização das drogas, ou de qualquer substância entorpecente específica, seja noticiada pelo representante da organização do evento, com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias, às autoridades públicas locais de Segurança Pública quanto à data, ao horário, ao local e ao objetivo do evento, e desde que não haja incitação à violência.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2025.

Deputado ALLAN GARCÊS
Relator

2025-2614

